



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521797-16.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RANIELLY DE SOUZA PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.419

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1521797-16.2024.8.26.0228, Comarca da Capital

Apelante: **Rannielly de Souza Pereira**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Acusado condenado com base em provas firmes e harmônicas.

Circunstâncias do caso concreto que se mostram mais que suficientes para justificar a intervenção realizada por guardas civis municipais.

Regime fechado mantido.

Sentença conservada. Recurso desprovido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 154/63, da lavra da Exma. Juíza de Direito Dr.^a Daniela Martins de Castro Mariani Cavallanti e que se adota, acrescenta-se que **Rannielly de Souza Pereira**, por incurso no artigo 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06, foi condenado às penas reclusiva de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, no regime fechado, e financeira de 583 (quinhentas e oitenta e três) unidades rasas de cálculo.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (ao pé do ato decisório). Através da d. Defensoria Pública postula desate absolutório por insuficiência probante, ressaltando que *“as provas que estão nos autos são todas **ilícitas, haja vista que produzidas por meio de atividade de polícia indevidamente exercida por guardas municipais** e com abordagem sem fundamento legal, vez que ausente a fundada suspeita”*; subsidiariamente, requer: **a)** a desclassificação do delito para aquele do artigo 28 da Lei de Drogas; **b)** o abrandamento do regime prisional; **c)** a concessão dos benefícios inerentes à *Justiça Gratuita* (razões a fls. 185/96).

Apelo respondido a fls. 201/14. Parecer a fls. 226/36.

É o relatório.

2. Considerando que os pontos

controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

Na fase inquisitiva o acusado ficou silente (fls. 17) - atitude esta, frise-se, incompatível com a de um inocente, que, sofrendo injustiça, tende a bradar a plenos pulmões seu não envolvimento.

Na instrução dialética da causa **Rannielly**, dizendo-se usuário de **crack**, assinalou que estava no sítio dos acontecimentos para adquirir referida substância. Falou também que a sacola plástica contendo narcótico não era de sua propriedade. Por fim, informou que possui condenação por tráfico, bem como que se encontra desempregado (mídia digital).

Com efeito, a realidade da mercancia ilícita resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 02/5), nos Autos de Exibição e Apreensão (fls. 10/1 e 12/3), nos laudos de constatação (fls. 24/6) e de exame químico-toxicológico (fls. 101/3: atestando que o estupefaciente custodiado consistia em 100,81g de **crack**), bem como

nos depoimentos dos guardas civis municipais Marcio Tadeu dos Santos Ferreira e Julcimar da Silva Durães (fls. 07/8, 09 e mídia digital).

À primeira hora o servidor público Marcio Tadeu rememorou que na data dos fatos *“encontrava-se em serviço, na companhia de seu colega (...) Julcimar, baseados defronte à Cracolândia, momento em que foram informados pelo Centro de Monitoramento, pois no interior do fluxo estaria ocorrendo movimentação de pessoas possivelmente fazendo a mercancia de drogas”*. Diante disso *“iniciaram a incursão para o interior do fluxo, sendo certo que ao se aproximarem de uma das barracas indicadas observaram à distância que seu ocupante (Obs. do Relator: o réu) teria se levantado e jogado uma sacola plástica de cor preta ao chão, permanecendo ao lado. Na abordagem do referido indivíduo, em revista pessoal nada de ilícito foi constatado”*; no entanto, *“ao localizar aquela sacola que ele havia dispensado, localizaram algumas pedras da substância entorpecente conhecida como 'crack', bem como a quantia de R\$ 447,00 em espécie, em notas de pequeno valor e moedas, além de uma balança de precisão”*. Concluiu referindo que, *“indagado, o indiciado restringiu-se apenas em dizer que aquela droga não era sua”* (fls. 07/8). Em Juízo o testificante ratificou o depoimento precedentemente ofertado, salientando que o increpado, *“ao presenciar a equipe, tenta se evadir do local dispensando uma sacola, ele foi abordado, na busca pessoal não tinha nada com ele, porém na sacola havia pedras de crack, balança de precisão e dinheiro em notas trocadas”*. Esclareceu ainda que *“o fluxo da Cracolândia nessa época girava em torno de quatrocentas a quinhentas pessoas, eles se concentram numa praça ou no recuo de uma via e os traficantes expõem diversas barracas, explicitamente comercializando entorpecentes”* (mídia digital).

Fazem eco a seu testemunho os do citado

Julcimar, o outro guarda urbano que participou da diligência (fls. 09 e mídia digital).

Saliente-se - é bem sabido, já se o disse muitas vezes - que não furta a lei validade ao depoimento do agente da Segurança Pública, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o merecido poder de persuasão.

Não se compreende, na verdade, seja a atividade fiscalizatória desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao servidor público, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação, negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não fala a verdade.

Situação sumamente caracterizadora de suspeita, tendo em vista:

i) o comportamento de **Rannielly** (como dito pelo servidor público Marcio Tadeu durante a audiência, ao “*presenciar a equipe*” o increpado tentou se evadir “dispensando” a citada sacola plástica contendo **crack**, balança de precisão e a quantia de R\$ 447,00 em notas

trocadas);

ii) que a abordagem ao réu ocorreu na região mais devastada pela narcotraficância em São Paulo - e a Guarda Municipal recebe instruções de nela operar **justamente por isso**.

Atuação dos agentes, frise-se, legítima, valendo destacar entendimento do plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, assentou o seguinte:

“O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição, convolou o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo da ADPF e, no mérito, julgou procedente a presente ADPF, para, nos termos do artigo 144, § 8º, da CF, conceder interpretação conforme à Constituição ao artigo 4º da Lei 13.022/14 e ao artigo 9º da 13.675/18 declarando inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que não conheciam da arguição, e os Ministros André Mendonça, Cármen Lúcia e Nunes Marques, que não conheciam da arguição e, vencidos, divergiam do Relator para, no mérito, julgar procedentes, em parte, os pedidos, nos termos de seus votos” (ADPF nº 995, Rel. o douto Min. Alexandre de Moraes, j. aos 25.08.2023).

Lado outro, eventual condição de usuário do indigitado não o torna inapto ao exercício da mercancia espúria; ao reverso, não raras vezes são condições coincidentes, que atuam como razão para o exercício difusor e na captação da mão-de-obra respectiva.

E não custa consignar que o artigo 33 da Lei de Drogas possui natureza de tipo misto alternativo, vale dizer: incorrendo o(a) agente em qualquer das condutas nele previstas, estará consumado o delito.

Como se vê, não resta a mais pálida dúvida acerca da responsabilidade criminal que cabe a **Rannielly**:- a condenação exsurgia como medida de rigor, **e nos termos da capitulação adotada.**

3. A retribuição foi estabelecida a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que circunstâncias deste caso específico aconselhavam, valendo realçar a comprovada **recidiva específica** (processo nº 0019234-75.2024.8.26.0050, fls. 27).

4. A regência prisional tinha mesmo de ser a mais rigorosa, seja em virtude da **contumácia de Rannielly**, seja porque “o regime fechado é obrigatório:- artigo 2º, parágrafo 1º, Lei nº 8.072/90”, como assinalou a Colenda Terceira Câmara Criminal ao julgar, em 26 de julho de 2011, as Apelações nºs 990.10.423857-9 (Comarca de Praia Grande) e 990.09.361989-0 (Comarca da Capital), ambas de Relatoria do subscritor.

No mesmo sentido: “O regime inicial fechado decorre do teor da Lei nº 11.464/2007, o que inviabiliza a concessão de quaisquer benefícios, inclusive a substituição da pena por restritiva de direitos (...)” - **Apelação nº 0005576-92.2008.8.26.0066,**

Comarca de Barretos, j. em 05 de maio de 2011, Rel. DES. JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN.

“Após a modificação do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 pela Lei 11.464/07, tornou-se obrigatória a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena pelos condenados por crimes hediondos e equiparados, independente do quantum da pena” (E. STJ, *HC* nº 137.162/SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJe 07.12.09).

“1. A pretensão do paciente esbarra na literalidade da norma legal – seja na redação original, seja na redação atual –, já que as penas privativas de liberdade aplicadas para os agentes que cometem crimes hediondos ou equiparados terão obrigatoriamente que ser cumpridas em regime inicialmente fechado. 2. Não há que se falar em violação aos princípios de dignidade da pessoa humana, individualização da pena e proporcionalidade, como pretende o impetrante” (Pretório Excelso, *Habeas Corpus* nº 103.011/RN, 2ª Turma, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie, LexSTF 382/450). Confira-se também: STF, *Habeas Corpus* nº 103.141/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe - 27, de 10/02/2011.

5. Por derradeiro, não se vislumbra motivo para que **Rannielly** se defenda sob os auspícios da *Justiça Gratuita*, posto que não comprovou estado de penúria, o que se fazia mister, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sabe-se, outrossim, que o fato de ser o réu assistido pela Defensoria Pública não implica, **necessariamente**, na obrigatoriedade de outorga do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício.

6. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao apelo, reeditada, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator